

Penso, *data venia*, em contrário. Quando se trata de recurso especial, a Constituição o admite para as hipóteses consagradas no inciso III, do art. 105, letras **a**, **b** e **c**. Na alínea **a**, diz o texto constitucional: "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Impõe-se, por isso mesmo, indicar no recurso especial, qual o dispositivo violado ou cuja vigência haja sido negada. A sentença, por outro lado, resulta de exercício lógico de aplicação da lei aos fatos. As questões jurídicas discutidas na lide, por seu turno, abarcam, não raro, vários temas de direito, regidos por normas legais diversas. Indaga-se, então, como ter por explícita a violação de lei, que se impõe particularizada no recurso especial, se não se prequestionou, no acórdão recorrido, o dispositivo ou dispositivos violados? O recurso especial não cabe para exame de "questões federais". O âmbito da sua admissibilidade se restringe à violação da lei ou tratado. E em se exigindo o prequestionamento, corolário do contraditório, a forma explícita seria a da abordagem pelo acórdão recorrido, do dispositivo dito violado. A implícita, sim, seria aquela da abordagem da matéria legal sem qualquer referência aos artigos de lei violados.

A Corte Especial, porém, já decidiu que não se faz necessário à configuração do prequestionamento explícito a definição dos artigos de lei regulamentadores das questões decididas e justificadoras do acórdão, bastando que a questão federal haja sido abordada de modo explícito.

Paciência. Vencido, cumpre-me ressalvar o meu ponto de vista e acompanhar a Corte, o que faço, acompanhando o voto do Relator, ou seja, acolhendo os embargos.

*Agravo Regimental no Agravo
de Instrumento Nº 210.274 — SP
(Registro nº 98.0081121-4)*

Relator: *Ministro Milton Luiz Pereira*

Agravante: *Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio e outros*

Advogados: *Cláudia de Souza Vieira Palomares e outros*

Agravada: *Fazenda Nacional*

Procuradores: *Fernando Netto Boiteux e outros*

EMENTA: *Processual Civil — Agravo interno (art. 545, CPC) — Apelação — Acórdão por maioria — Recurso especial inadmitido — Decisão conformatória da inadmissão — Necessidade dos embargos infringentes (art. 530, CPC) — Súmula nº 207-STJ.*

1. O julgado por maioria no julgamento de apelação contra sentença, para viabilizar a admissão do recurso especial, em face do pressuposto de causa decidida (art. 105, III, CF), reclama a interposição dos embargos infringentes (art. 530, CPC). A tra-

to de questão subjacente, possa ou não constituir gravame, é indispensável o exame recursal completo, sem a repartição no entendimento dos julgadores.

2. Inegável a falta dos embargos infringentes, irradiam-se os efeitos da Súmula nº 207-STJ, trancando processualmente a via especial.

3. Agravo sem provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *negar provimento ao agravo regimental*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **José Delgado e Garcia Vieira**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros**. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **Milton Luiz Pereira**. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 16.11.99.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: As partes interessadas manifestam-se contra decisão prolatada em agravo de instrumento assim circunstaciada:

"O presente agravo de instrumento malfere decisão indeferitória de recurso especial, assim fundamentada:

'Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo constitucional pertinente contra decisão de Turma Julgadora deste Tribunal.

Inadmissível, na espécie, a abertura da via especial. É que a recorrente não cuidou de esgotar as vias ordinárias, através dos competentes embargos infringentes, já que a decisão combatida foi proferida por maioria de votos. Incide, pois, na espécie, o mandamento contido na Súmula nº 281 do colendo Supremo Tribunal Federal.' (fl. 36).

Daí a insurgência.

Não há como liberar o processamento do especial, pois, como bem ressaltou o v. *decisum* agravado, no pertinente a presença dos pressupostos de admissibilidade esta Corte tem assim decidido, confira-se:

'Recurso especial. Pressupostos de cabimento. Decisão embargável. Falta de prequestionamento.'

— Sendo a decisão tomada por maioria de votos, ensejando a interposição de embargos infringentes, e, ainda, não tendo o tema sido sequer prequestionado, inadmissível o recurso especial.' (REsp nº 23.607-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, in DJU de 28.09.92).

'Tributário e Processual. ICM. Data do recolhimento. Correção monetária. Recurso especial. Falta de interesse. Inocorrência de violação da lei e de conflito pretoriano.'

1. Satisfeito o pedido do autor ao depósito da exação sem correção monetária até o 25º dia do mês subsequente, falecia-lhe o interesse para recorrer.
2. O recurso especial manifesto antes da decisão proferida nos embargos infringentes, que inverteu o resultado do julgamento, não prospera porque não houve ofensa ao art. 151, II, do CTN e as teses dos paradigmas apontados não se assemelham a do arresto hostilizado.
3. Recurso especial não conhecido.' (REsp nº 46.623-SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, in DJU de 18.03.96).

'Processual Civil. Acórdão por maioria. Falta de embargos infringentes (arts. 496, III, e 530, CPC). Recurso especial não conhecido. Súmula nº 207-STJ.'

1. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem .
2. Recurso não conhecido.' (REsp nº 111.957-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJU de 15.06.98).

'Processual Civil. Recurso de apelação. Decisão não unânime. Não cabimento de recurso especial. Imprescindibilidade de se lançar mão dos embargos infringentes. Recurso não conhecido.'

I — Compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais, se o acórdão, em apelação, foi proferido por maioria de votos, far-se-ia necessária a interposição de embargos infringentes, sem o que não ocorre o exaurimento da via ordinária.

II — Recurso especial não conhecido.⁵ (REsp nº 126.245-CE, Rel. Min. Adhemar Maciel, in DJU de 17.08.98).

A propósito do tema, a copiosa jurisprudência desta Corte projetou a Súmula nº 207, que soa:

'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem.'

Confluente, pois, à sua fundamentação, amparado no enunciado das Súmulas nºs 83 e 207-STJ, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 2º, do CPC, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ)."
(fls. 48/49).

Em suas razões aduzem:

"... No caso, somente a União Federal, como parte vencida, é que teria o interesse de recorrer via embargos infringentes, e não o fazendo, é quem deveria arcar com a inadmissibilidade de seu recurso especial, com fundamento na Súmula nº 281 do colendo Supremo Tribunal Federal.

O que não se pode admitir é que as Agravantes tenham seu recurso especial inadmitido, quando estas não têm interesse na interposição de embargos infringentes, por absoluta falta de necessidade e utilidade deste recurso.

Ademais, supondo ser cabível a interposição de embargos infringentes — o que se faz apenas a título de

argumentação — esta seria impossível, vez que no v. acórdão recorrido não consta o teor do voto-vencido, com o que torna-se inviável a oposição de embargos infringentes.

Ora, o voto-vencido foi no sentido de se dar parcial provimento à apelação. E, sem que se tenha o seu inteiro teor, pergunta-se: Como será possível, sem que se saiba a quais tópicos foi dado provimento e a quais foi negado?

E como se pode elaborar um recurso com base em um voto, se este nem ao menos é conhecido?

É certo que, para que se possa interpor os competentes embargos infringentes, deve-se ater à fundamentação contida no voto-vencido e, para tanto, este precisa constar no acórdão recorrido.” (fl. 57).

Requerem:

“... as agravantes, seja recebido e processado o presente recurso de agravo interposto com fundamento no artigo 545 do CPC, o qual, provido nesta Corte, ensejará o julgamento do recurso especial interposto nos autos da Apelação Cível nº 96.03.031130-8 por este Superior Tribunal de Justiça.” (fl. 58).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Circunstancia-se que, julgada a apelação e, por maioria, constituído o v. acórdão, adveio o recurso especial, trancado no seu processamento, em suma, com supedâneo na Súmula nº 207-STJ, assim definida:

“É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem.”

Deveras, incontrastável que, pela guia de *apelação* contra sentença, por maioria, concretizada a prestação jurisprudencial, amoldam-se os embargos infringentes (art. 530, CPC). Não se investiga se a parte interessada, à vista de prejuízo, ou não, e do alcance da sucumbência, pode alvitrar sobre a necessidade, ou não, daqueles embargos. Tem-se presente, isto sim, que a via especial

pressupõe "causa decidida", na instância ordinária (art. 105, III, CF). É dizer: não podendo existir resíduo de questão subjacente, constitutiva ou não de gravame, no caso, à apelante, mostra-se indispensável o prequestionamento correspondente. Pois, em tese, na composição recursal podem surgir inflexões dos seus efeitos da questão resolvida, por maioria. Logo se vê a indispensabilidade do julgado integral, sem a repartição na compreensão (maioria).

Ordenadas essas idéias, reanimando as razões informadoras da decisão combatida, *voto negando provimento ao agravo*.

É o voto.